



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 01/2025 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº ____/2025 — PMS, que “ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA INCLUIR O §6º NO ART.504, VEDANDO A COMPENSAÇÃO OU ENCONTRO DE CONTAS DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLADO Nº. 094/25

Recebido em 27/02/25

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal (CTM), por meio da inclusão do § 6º no art. 504, com o objetivo de regulamentar de maneira mais precisa e clara a destinação dos valores arrecadados a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, é um tributo vinculado cuja arrecadação deve ser exclusivamente destinada ao custeio, manutenção, ampliação e operação dos serviços de iluminação pública. Trata-se de uma contribuição de finalidade específica, cujo manejo deve observar os princípios da legalidade, vinculação de receita e transparência.

Neste sentido, do § 2º do art. 476 da Resolução Normativa nº 1.000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabelece que os valores arrecadados a título de COSIP devem ser integralmente repassados para uma conta específica do Tesouro Municipal. A norma veda o desvio desses recursos para finalidades distintas, evidenciando a importância de resguardar sua aplicação direta nos serviços de iluminação pública.

A proposta de alteração legislativa torna explícita a vedação à compensação ou encontro de contas envolvendo a COSIP. Essa prática, caso fosse





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**



permitida, poderia comprometer a destinação vinculada do tributo, prejudicando a transparência e o uso adequado dos recursos.

Além disso, permitir compensações ou encontros de contas violaria os princípios que regem a gestão tributária eficiente e colocaria em risco a prestação contínua e de qualidade dos serviços de iluminação pública, tão essenciais para o bem-estar da população.

Assim, a inclusão do § 6º no art. 504 do Código Tributário Municipal reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e com a transparência na administração pública, assegurando que os valores arrecadados sejam utilizados exclusivamente para sua finalidade específica. Esse aprimoramento legislativo também contribui para o fortalecimento do controle e da fiscalização sobre o uso dos recursos, promovendo maior eficiência no atendimento das demandas da sociedade.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 27 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

(Autoria: Poder Executivo)

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA INCLUIR O §6º NO ART.504, VEDANDO A COMPENSAÇÃO (ENCONTRO DE CONTAS) DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito do Município de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o § 6º no art. 504 do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

”§ 6º Não será permitido qualquer tipo de compensação (encontro de contas) de valores devidos a título de COSIP, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do § 2º do art. 476 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 27 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B00E-6547-3999-E472

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 26/02/2025 17:39:11 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/B00E-6547-3999-E472>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - AP, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Santana, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Amapá, na Lei Orgânica do Município de Santana e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Santana compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

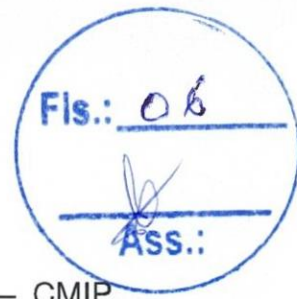
Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 502. Fica criado o Conselho Municipal de Iluminação Pública – CMIP, colegiado responsável pela fiscalização, acompanhamento e prestação de contas das receitas arrecadas a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, o qual terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II – 01 (um) representante da Empresa Concessionária de Energia Elétrica;
- III – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV – 01 (um) representante das associações dos moradores, escolhidos dentre seus Presidentes;
- V – 02 (dois) representantes dos consumidores, escolhidos pela forma regulamentar;
- VI – 01 (um) representante da Promotoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

§1º Os membros do CMIP serão nomeados através de Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, observada as respectivas indicações das instituições e entidades mencionadas nesta Lei Complementar.

§2º A prestação de contas da arrecadação e aplicação da contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, seja por parte da Prefeitura Municipal ou pela concessionária, será trimestral, sob pena de imediata suspensão da cobrança da contribuição junto aos consumidores no âmbito do Município.

§3º Ato do Prefeito Municipal regulamentará as atividades e demais competências do CMPI, o qual, tão logo instalado, aprovará seu regimento interno.

Art. 503. Quando se tratar de imóvel não dotado de ligação regular de energia elétrica, a contribuição será calculada conforme a medida linear de suas testadas limítrofes aos logradouros beneficiados com o serviço.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 504. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§2º. O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o prazo de repasse do valor arrecadado pela concessionária ao município, que deverá ocorrer até o 15º dia do mês subsequente à arrecadação, sob pena de multa penal de 50% do tributo devido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



§3º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§4º. O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

§5º Quando se tratar de imóvel não dotado de ligação regular de energia elétrica, a contribuição será calculada conforme a medida linear de suas testadas limítrofes aos logradouros beneficiados com o serviço.

Art. 505. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 506. O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o caput terá contabilidade própria.

Art. 507. O pagamento da COSIP não exclui:

I - o pagamento:

- a) de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública;
- b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública.

Art. 508. A fiscalização e o acompanhamento da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública competem à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 509. A arrecadação desta receita será efetuada pela concessionária de energia elétrica.

Art. 510. O Poder Executivo fica autorizado a editar ato normativo regulamentando os casos omissos.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

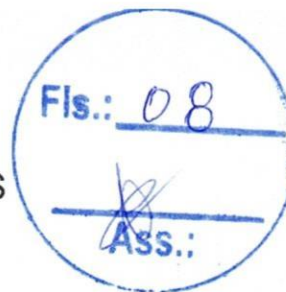
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BD8F-D7BA-DEC8-6D49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 30/12/2024 17:11:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/BD8F-D7BA-DEC8-6D49>